

ANDRÉ DA SILVA AMÂNCIO

**MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DA EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA
INGRESSO NOS CARGOS DE MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO, DEFENSORIA E DELEGADOS DE POLÍCIA**

Ji-Paraná
2021

ANDRÉ DA SILVA AMÂNCIO

**MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DA EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA
INGRESSO NOS CARGOS DE MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO, DEFENSORIA E DELEGADOS DE POLÍCIA**

Artigo apresentado no curso de Direito do
Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná
– UniSL, como requisito para obtenção do
Título de Bacharel, sob orientação do

Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira.

Ji-Paraná
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A494m Amâncio, André da Silva.

Motivos e consequências da exigência da atividade jurídica para Ingresso nos cargos de magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria e delegados de polícia. / André da Silva Amâncio – Ji-Paraná, 2021.

33 p. il.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira .

1. Exigência. 2. Atividade. 3. Jurídica. 4. Cargos. 5. Públicos.
I. Pereira, Hudson da Costa. II. Título.

CDU 342

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Jennyfer Martins de Sena CRB 11/998

ANDRÉ DA SILVA AMÂNCIO

MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DA EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA INGRESSO NOS CARGOS DE MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA E DELEGADOS DE POLÍCIA

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira.

Ji-Paraná, 05 de abril de 2021

BANCA EXAMINADORA

Resultado:

Professor Avaliador

Centro Universitário São Lucas

Professor Avaliador

Centro Universitário São Lucas

Professor Avaliador

Centro Universitário São Lucas

MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DA EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA INGRESSO NOS CARGOS DE MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA E DELEGADOS DE POLÍCIA¹

André da Silva Amâncio²

RESUMO: O presente trabalho analisa os motivos que levaram o legislador a elaborar a EC nº 45/2004 no que diz respeito a exigência de atividade jurídica para ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público, o que é considerado como atividade jurídica e qual o atual entendimento jurisprudencial a respeito, suas consequências na vida do bacharel em Direito que tem incompatibilidade para o exercício da advocacia e as alternativas para se adquirir a atividade jurídica, quais foram os resultados para o jurisdicionado com a imposição desse requisito de ingresso. Para tanto foi realizada pesquisas nas leis vigentes que tratam da exigência de atividade jurídica para ingresso nas carreiras jurídicas, visto que os motivos que levaram o legislador a inserir esse requisito no dispositivo constitucional foi a busca por profissionais mais capacitados e com maturidade para o exercício dos cargos das carreiras jurídicas, tendo em vista a importância que exercem para a sociedade jurisdicionada. Verificou-se que o requisito de atividade jurídica está de acordo com os princípios da finalidade e eficiência, bem como não se chocam com os princípios do livre acesso aos cargos públicos e a igualdade de todos perante a lei.

Palavras-chave: Exigência. Atividade. Jurídica. Cargos. Públicos

REASONS AND CONSEQUENCES OF THE REQUIREMENT OF LEGAL ACTIVITY FOR ENTRY IN THE POSTS OF MAGISTRATES, MEMBERS OF THE PUBLIC MINISTRY, DEFENSORS AND POLICE DELEGATES

ABSTRACT: This paper analyzes the reasons why the legislator to prepare EC nº 45/2004 with regard to the requirement of legal activity to enter the legal careers of the public service, what is considered as a legal activity and what is the current jurisprudential understanding about it, its consequences in the life of the bachelor of law that has incompatibility for the practice of law and the alternatives to acquire the legal activity, what were the results for the jurisdiction with the imposition of this entry requirement. Therefore, research was carried out in the current laws that deal with the requirement of legal activity to enter legal careers, since the reasons that led the legislator to insert this requirement in the constitutional provision was the search for more qualified professionals with maturity for the exercise of legal career positions, in view of the importance they exercise for the jurisdictional society. It was found that the requirement of legal activity is in accordance with the principles of purpose and efficiency, as well as not clashing with the principles of free access to public office and the equality of all before the law.

Keywords: Requirement. Activity. Legal. Positions. Public

¹ Artigo apresentado no curso de Direito em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação Professor orientador, Titular da Disciplina de Ética Profissional, Processo Civil 3 e Direito Constitucional na Universidade São Lucas de Ji-Paraná, possui graduação em Direito pela ILES/ULBRA Universidade Luterana do Brasil - Ji-Paraná/RO (2013), Pós-graduado em Metodologia e Didática do Ensino Superior na UNICENTRO - União Centro Rondoniense de Ensino Superior - Jaru/RO (2014). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, São Paulo/SP (2015). Pós-graduando em MBA em Direito Tributário pela FGV/RJ (2018). Pós-graduando em Direito Bancário pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI), sede em Indaial/SC (2016). E-mail: HUDSON.PEREIRA@SAOLUCAS.EDU.BR

² Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito, na Faculdade São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: andreamancioms@gmail.com

INTRODUÇÃO

Nesse início de século XXI o jurisdicionado não aceita mais a falta de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos órgãos de justiça, muitas críticas e debates sobre a crise do judiciário brasileiro se insurgiram desde o final do século passado, acirrando-se os debates no ano de 1992 foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96 de autoria do Deputado Federal Hélio Bicudo, a proposta apresentava inovações para reestruturar e tentar solucionar a crise do judiciário.

Por divergências a seu respeito a PEC foi dividida em duas, para ser aprovada mais rapidamente, sendo que uma parte se tornou a Emenda Constitucional (EC) nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, e a outra seguiu sob o nº 29A/2000 que depois de aprovada pelo Senado retornou para Câmara dos Deputados para apreciação com o nº 358/2005.

Dentre as inovações trazidas pela EC nº 45 neste trabalho será tratado sobre a exigência de atividade jurídica para ingresso nas carreiras iniciais de Magistrado e Membros do Ministério cujos reflexos se estenderam para os cargos de Defensor Público e Delegado de Polícia.

Nesse contexto o presente trabalho foi elaborado em forma de pesquisa de revisão bibliográfica, para tanto pesquisou-se nas legislações vigentes, em sites de órgãos oficiais da justiça, na jurisprudência e doutrina cujo resultado mostra como isso afetou a vida dos jurisdicionados e dos bacharéis em Direito que têm incompatibilidade para exercer a advocacia e conseqüentemente não conseguem comprovar o requisito por esse meio, será abordado o que é ou pode ser considerado atividade jurídica, qual é o entendimento jurisprudencial predominante referentes ao tema, quando se inicia a contagem e o término do tempo mínimo previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Será abordado também quais são as alternativas para o bacharel em Direito, com incompatibilidade do exercício da advocacia, comprovar a atividade jurídica e poder ingressar nos cargos públicos que fazem a exigência desse requisito, espera-

se que com o presente trabalho possa ser criado um conteúdo orientador sobre o tema, sem pretensões de esgotar os debates sobre o assunto.

1 O QUE É CONSIDERADO ATIVIDADE JURÍDICA

A EC nº 45/2004 estabeleceu a exigência do requisito da atividade jurídica para ingresso na Magistratura e no Ministério Público estendendo seus reflexos para as carreiras de Defensor Público e Delegado de Polícia, porém o legislador optou por não dispor sobre o conceito de atividade jurídica no nível constitucional deixando a cargo de normas infraconstitucionais sua definição.

Nesse sentido, as normas que disciplinaram o que é considerado atividade jurídica foram a Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), em seu art. 1º, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (RGEOAB) no art. 5º, a Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no art. 59, Resolução nº 40 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos artigos 1º e 2º e a Resolução nº 118 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) no art. 29, § 2º, a Lei 9.266/96 no art. 2º-B apenas trata da exigência da atividade jurídica sem especificá-las, entretanto, equipara atividade policial a atividade jurídica para fins de cumprimento do requisito para ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal (DPF).

Com base nas referidas normas será apresentado um quadro comparativo com as hipóteses contidas assinalando com “sim” ou “não” conforme esteja ou não previstas expressamente nas normas em comento.

Atividade considerada jurídica	Lei 8.906/94	Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e OAB	Resolução nº 75 CNJ	Resolução nº 40 CNMP	Resolução nº 118 CSDPU	Lei 9.266/96
a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
Exercida com exclusividade por bacharel em Direito	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não
Efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual em 5 atos privativos de advogado em causas distintas	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não

Exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
Exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 horas mensais e durante 1 ano	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
Serviço voluntário prestado à Defensoria Pública por bacharel em Direito.	Não	Não	Não	Não	Sim	Não
exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
exercício, por bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Atividade policial	Não	Não	Não	Não	Não	Sim

Figura 1 – Quadro com normas vigentes que contêm expressamente as atividades consideradas jurídicas.

Como visto, as normas nem sempre trazem expressamente todas as hipóteses do que é considerado atividade jurídica, mas pela generalidade da expressão “atividade jurídica” podemos afirmar que o rol contido nas referidas normativas é meramente exemplificativo, além do mais, deve ser observado a expressão “utilização preponderante de conhecimentos jurídicos”, para melhor analisá-la é necessário definir a palavra “preponderante”.

Segundo o Dicionário Online de Português, Dicio, a palavra preponderante significa;

Que é predominante; de maior importância e autoridade. A motivação é preponderante quando se busca um bom emprego. Que é dominante; que domina, expressa autoridade e hegemonia em relação aos demais: talento musical era sua qualidade preponderante. Que possui maior autoridade; maior importância, maior prestígio e maior influência; influente: presidente tentar impor sua opinião preponderante. Cujas quantidades são maiores em relação aos demais; abundante. (DICIO, 2021).

Levando em consideração o significado da palavra “preponderante” entende-se que é aquilo que se utiliza em maior proporção no desempenho de alguma

atividade, portanto pode ser afirmado que qualquer atividade, exercida após a obtenção do bacharelado em Direito, que para seu desempenho seja utilizado em maior proporção conhecimentos jurídicos em relação as demais conhecimentos podem ser considerada como atividade jurídica para fins de comprovação de requisito de ingresso em carreiras jurídicas.

Ressalta-se que os cursos de pós-graduação passaram a ser considerados como atividade jurídica para comprovação do requisito exigido no ingresso de qualquer das carreiras jurídicas depois do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) 4219, nela firmou-se que a expressão “atividade jurídica” não impõe hierarquia entre saberes teóricos e práticos, sendo que os cursos de pós-graduação ultrapassam os limites curriculares da graduação em Direito, até porque pressupõe-se que já se tenha adquirido o bacharelado para cursar a pós-graduação.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. 129, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATIVIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE SABERES PRÁTICOS E TEÓRICOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRIÊNIO CONSTITUCIONAL COM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1. O sintagma “atividade jurídica”, constante do art. 129, §3º, da Constituição da República, não estabelece hierarquia entre as formas prática e teórica de aquisição de conhecimento, exigindo apenas atividade que suceda o curso de direito e o pressuponha como condição de possibilidade. 2. Em sua função regulamentadora, o Conselho Nacional do Ministério Público está autorizado a densificar o comando constitucional de exigência de atividade jurídica com cursos de pós-graduação. 3. Ação julgada improcedente. (ADI 4219, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.219, foi muito acertada, haja vista os conhecimentos adquiridos em uma pós-graduação são uma espécie de aprofundamento nos conhecimentos jurídicos, além do mais o aperfeiçoamento do profissional do direito não é apenas por meio de prática, mas também por meio da teoria.

Vale observar que, quando a função ou cargo exercido não for privativo de bacharel em Direito será necessário comprovar o uso preponderante de

conhecimentos jurídicos através de certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente a que o candidato esteve vinculado ao tempo do desempenho da atividade, nesse sentido o § 2º do art. 59 da Resolução nº 75/09 do CNJ,

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (CNJ, 2009).

Corroborando o § 2º do art. 1º da Resolução nº 40/09 do CNMP,

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito e a serviços voluntários será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução nº 206, de 16 de dezembro de 2019) (CNJ, 2009).

No mesmo sentido o inciso III do § 7º do art. 29 da Resolução nº 118 do CSDPU.

III - para a comprovação de atividade jurídica decorrente do desempenho de atividades não reservadas a bacharel em Direito, mas eminentemente jurídicas, certidão do órgão público que especifique o vínculo e indique, pormenorizadamente, os atos praticados de forma reiterada pelo candidato que exijam preponderante conhecimento jurídico; (DPU, 2015).

Considerando os dispositivos das três Resoluções mencionadas depreende-se que é facilmente possível a comprovação do exercício de atividade públicas eminentemente jurídica, mas que não são privativas de bacharéis em direito oportunizando meios para que ele cumpra o requisito de atividade jurídica para ingresso nas carreiras jurídicas do Poder Público.

Já para comprovar o exercício de atividade privativa de advocacia, prevista no art. 1º da Lei 8.906/94, é necessário seguir o procedimento expresso no art. 5º do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados. (OAB, 1994).

Portanto se o bacharel em direito está atuando na advocacia é certo que ele terá cópia dos atos que praticou, se não os tem basta solicitar as certidões no órgão judicial que atuou nas causas, dos meios de comprovação da atividade jurídica o exercício da advocacia é o meio mais fácil de se comprovar.

Por último cabe observar que a atividade policial de qualquer natureza, por enquanto, só é equiparada como atividade jurídica para cumprimento do requisito de ingresso no cargo de Delegado de Polícia, isso porque tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 4040/2019 de autoria do Deputado Federal pelo Amazonas, Capitão Alberto Neto, a PL dispõe sobre o conceito de atividade jurídica incluindo expressamente “o exercício da atividade de segurança pública nas instituições referidas no art. 144 da Constituição Federal” no rol de atividade jurídica assim reconhecidas para ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público

2 MOTIVOS PARA ELABORAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, REFERENTE AO QUESITO EXIGÊNCIA DE PRÁTICA JURÍDICA³

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto grandes inovações no ordenamento jurídico brasileiro, mas como o direito evolui conforme evolui a sociedade, faz-se necessária as adequações normativas para acompanhar os avanços dos fatos sociais.

De olho nessa evolução o constituinte originário conferiu o poder constituinte derivado ao legislador eleito pelo povo para que se pudesse adequar o texto constitucional a realidade social de tempos futuros.

Nesse viés após alguns anos de vigência da nossa Carta Magna o legislador investido nos poderes que lhes são atribuídos decide, com a alegação de melhorar a qualidade dos serviços públicos relacionados à prestação jurisdicional, editar

normativa que alterou vários artigos da nossa Constituição, trata-se da EC nº 45/2004 mais conhecida como “Reforma do Judiciário”.

A época da idealização da EC nº 45/2004 o legislador entendia que a crise do Judiciário, referente ao acesso de todos a justiça, a morosidade e baixa qualidade dos serviços prestados pela justiça brasileira, para ser resolvida bastava como medida a mudança no texto constitucional, pensamento esse não compactuado por doutrinadores como Bulos (2014), em seu livro Curso de Direito Constitucional 8ª edição.

Na trajetória de nossas constituições existe a tendência de sempre reivindicar reformas ao Poder Judiciário, o que revela a busca constante de aprimorar a prestação jurisdicional. Há muito tempo fala-se em levar a Justiça a todos os rincões do País, de modo célere e desburocratizado. Pode-se concluir, então, que a cada Lei Maior, editada no Brasil, cogita-se, aberta ou veladamente, em alteração formal de suas normas, relativas aos órgãos judiciários. Foi assim em 1 891, 1 934, 1 937, 1 946, 1 967, 1 969 e 1 988. Nos últimos tempos, por exemplo, afirmam que a "crise do Judiciário" chegará a termo com a reforma da Constituição de 1 988, considerada, por muitos, o único caminho apto para agilizar a Justiça, inclusive pelos arrifices [sic] da Emenda Constitucional n. 45/2004. Não pensamos assim. Cremos que o problema não se situa somente no âmbito das modificações formais. A verdadeira reforma do Judiciário passa por uma autêntica mudança de mentalidade; algo muito mais profundo do que St! jmagina [sic]. (BULOS, 2014, p. 1.388)

Analisando as considerações do ilustríssimo professor e o contexto da justiça brasileira pode-se afirmar que de fato não basta a mudança na legislação, é preciso algo mais, é preciso maior comprometimento dos operadores do direito imbuídos na missão de levar a justiça aos que a anseiam, é preciso uma humanização da justiça que começa com a mudança de mentalidade dos que atual no sistema judiciário.

Os motivos alegados para a reformulação constitucional do judiciário encontram-se na exposição de motivos da EC nº 45/2004, dos motivos ali elencados nos interessa o que se refere a imposição da exigência de atividade jurídica para investidura em cargos da Magistratura, Membros do Ministério Público e reflexamente para os da Defensoria Pública e Delegado de Polícia, então vejamos:

Em 1974, quando os ministros do Supremo Tribunal Federal clamaram por uma "reforma ampla e global" na Justiça brasileira, seu interlocutor, o Presidente Ernesto Geisel, deferiu-lhes a iniciativa da empresa, ressaltando que caberia ao próprio Supremo levantar um "diagnóstico das necessidades da Justiça". [...] O "diagnóstico" assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara,

morosa e evitada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhe deve. Tais falhas vieram bem acentuadas em alguns setores; e de maneira mais discreta em outros. [...] Por um desses absurdos inerentes a todo processo revolucionário, o Judiciário foi o único dos poderes do Estado que manteve uma estrutura praticamente inalterada: [...]. E permaneceu como fora concebido: para atuar dentro de um esquema menos ambicioso, de uma sociedade estável, onde valessem realmente os precedentes na apreciação dos casos levados à Justiça. [...] A Magistratura é tão somente um dos ângulos do triângulo judiciário, que ela forma com o Ministério Público e a advocacia. [...] Assim, se é realidade imperiosa a necessidade de se apurar o nível de recrutamento dos juízes e de exigir uma reciclagem constante de seus conhecimento [sic] jurídicos, por que não afirmar o mesmo de promotores públicos e advogados? O despreparo dos juízes é, sem dúvida, causa de preocupação; mas, de vez que estes não julgam de ofício, deve preocupar igualmente o despreparo de promotores e advogados. [...] A proliferação, desenfreada e irresponsável das faculdades de Direito em todo o território nacional, com diminuição diretamente proporcional na qualidade e eficiência do ensino, deixou-nos com uma safra nem sempre ociosa de bacharéis. Sem consciência de sua precária capacitação técnica, eles avançaram para o exercício da Advocacia, do Ministério Público e até da Magistratura. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004).

Como se percebe na exposição de motivo da EC nº 45/2004 um dos motivos que levaram o legislador a elaborá-la foi a preocupação com o despreparo dos operadores do direito para o exercício das funções de prestação da justiça, isso porque a época teria havido uma expansão do número de cursos de direito sem que se primasse pela qualidade dos cursos, o que implicou no déficit qualitativo dos profissionais operadores do direito.

É fato que nem sempre temos cursos de direito que dispõe de uma qualidade de excelência, mas também é fato que a qualidade do aprendizado depende do empenho do discente, como também é fato que a maturidade ou experiência é relativa, pode ser que uma pessoa demore anos para adquirir experiência em uma profissão, mas há pessoas que em pouquíssimo tempo se tornam especialistas naquilo que fazem, mesmo assim é válida e oportuna a preocupação do legislado expressada na exposição de motivos.

Mas não foi apenas a preocupação com a qualidade dos profissionais da justiça que motivou o legislador a editar a EC nº 45/2004, no quesito exigência de atividade jurídica para ingresso em cargos públicos, tem-se também como motivo o de evitar que profissionais muito jovens e com insuficiente maturidade ocupem cargos de tamanha relevância da prestação jurisdicional, é o que se afirma na ADI 1040.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. EXIGÊNCIA DE UM BIÊNIO NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, I, XIII E 37, I DA CF. 1. A exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei complementar nº 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende. 2. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente. (ADI 1040, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 01-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02185-01 PP-00066 RTJ VOL-00194-03 PP-00754) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004).

Doutrinadores também concordam que a exigência contribui para que sejam selecionados profissionais experientes com maturidade profissional e pessoal, nesse sentido, (TAVARES, 2020, p. 989) afirma que *“Tal imposição, certamente, vem a contrabalançar a utilização, exclusiva, de critérios acadêmicos no processo seletivo de magistrados, na exata medida em que atividade jurídica denota pragmaticidade, experiência.”*

Conclui-se que os motivos relevantes para o legislador incluir na EC nº 45 a exigência de atividade jurídica foi a preocupação com a qualidade e maturidade dos profissionais da justiça no início de suas carreiras, isso porque quanto mais qualificado e experiente for o operador do direito mais efetiva será a prestação jurisdicional, sobre o motivo maturidade do profissional, o legislador se refere não apenas a questão de idade mais também a relacionada a experiencia de vida profissional.

O entendimento adotado no presente trabalho é no mesmo sentido que a jurisprudência adotada na ADI 1.040, pois considera razoável a exigência da quarentena de entrada e objetivo o critério adotado para comprová-la.

3- DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

Com o advento da EC nº 45/04 surgiram questionamentos sobre a constitucionalidade da exigência de atividade jurídica para ingresso nos cargos da

Magistratura e do Ministério Público, questionamentos estes, referente ao direito ao livre acesso aos cargos públicos expresso no art. 37, I da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (PALÁCIO DO PLANALTO, 1988).

No artigo em comento, assim como em outros esparsos pela Constituição, prevê a possibilidade restrição por meio de lei do acesso aos cargos públicos ou exercício da profissão por meio de requisitos que atendam a complexidade da atividade a ser exercida, isso é positivo porque não é sensato permitir que alguém ocupe um cargo ou função pública sem um mínimo de requisito qualificativo.

Chamada por alguns autores, como Padilha (2020), de “quarentena de entrada”, foi objeto de debate na ADI nº 1.040 cuja decisão foi no sentido que a exigência não fere o disposto no art. 37, I da CF/88, pois o próprio dispositivo prevê a limitação do acesso aos cargos públicos através de lei que estabeleça requisitos específicos para os cargos públicos, considerando a razoabilidade das qualificações profissionais exigidas para importância do cargo público.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. EXIGÊNCIA DE UM BIÊNIO NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, I, XIII E 37, I DA CF. 1. A exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei complementar nº 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende. 2. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente. (ADI 1040, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 01-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02185-01 PP-00066 RTJ VOL-00194-03 PP-00754) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004).

Como dito anteriormente, é sensato estabelecer critérios para selecionar os profissionais que atuarão no Poder Público, nesse sentido a decisão dos Ministros foi

muito acertada na ADI 1.040 até porque os próprios dispositivos constitucionais que o autor arguiu ter sido desrespeitados dispõe que poderá ser imposto limite por meio e lei.

Também na decisão foi questionado a exigência de atividade jurídica em contraposição com os princípios da igualdade e do livre exercício da profissão previstos no art. 5º incisos I e XIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (PALÁCIO DO PLANALTO, 2004).

Mais uma vez foi acertada a decisão proferida na ADI nº 1.040 pois foi no sentido que a exigência não fere os princípios da igualdade e do livre exercício da profissão, pois como dito alhures, nos próprios artigos em comento há a previsão de que se faça limitações com imposição de requisitos específicos por meio de lei que os regulamente.

É inegável que a exigência de atividade jurídica para ingresso na Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegado de Polícia com o intuito de selecionar profissionais mais qualificados e experientes para atuarem na prestação de serviço ao jurisdicionado anda de mãos dadas com os princípios constitucionais da finalidade e eficiência, na medida que se busca a efetiva tutela jurisdicional para o cidadão.

Há de se concordar que a exigência trazida pela EC nº 45 para ingresso nas carreiras jurídicas é muito propícia e de suma importância para que tenhamos cada vez mais melhores profissionais no setor público, é o que pensa também Sylvio Motta.

A EC nº 45/2004, muito oportunamente, estabeleceu uma nova exigência para o ingresso na magistratura de carreira: exigindo do bacharel em direito no mínimo três anos de atividade jurídica (art. 93, I). Requisito que também passou a ser exigido para ingresso na carreira do Ministério Público, conforme faz ver o art. 129, § 3º, da CR. (MOTTA, 2019, pg. 716).

De fato, como disse Silvio Motta, a exigência de atividade jurídica imposta pela EC nº 45 é adequada e oportuna para que se possa selecionar candidatos as carreiras jurídicas do poder público que, pelo menos teoricamente, se tenha uma certa experiência profissional.

4 NORMAS REGULAMENTADORAS DA EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE JURÍDICA

Embora já se exigisse a atividade jurídica para ingresso nas carreiras jurídicas antes da EC nº 45/2004, principalmente as da Magistratura e Ministério Público, esse período de experiência profissional para ingresso em cargos públicos, conhecido também por quarentena de entrada, foi elevado a status constitucional com a entrada em vigor da EC nº 45/2004.

A emenda deu nova redação aos artigos 93, I e 129 § 3º para exigir um mínimo constitucional de três anos de atividade jurídica dos que pretendem ingressar na Magistratura ou no Ministério Público, os dispositivos constitucionais deram ensejo as Resoluções 75/2009 do CNJ e 40/2009 do CNMP.

As resoluções citadas além de disciplinar a exigência traz um elenco do que considera atividade jurídica para efeito do ingresso na Magistratura e no Ministério Público respectivamente, as resoluções foram objeto de discussão das ADI 1.040 e ADI 3.460 nas quais foram questionadas a constitucionalidade de se regulamentar a exigência de atividade jurídica através das Resoluções.

O STF declarou constitucional a regulamentação da matéria através das Resoluções, uma vez que o sentido de lei expresso no art. 5º, XIII e 37, I da Constituição, nesse caso, deve ser interpretado de forma ampla porque as Resoluções se limitam a regulamentar apenas aquilo que já está na Constituição. Externado esses breves comentários passemos a especificar as legislações, que tratam do ingresso, aplicadas a cada uma das carreiras jurídicas.

4.1 MAGISTRADOS

Em ordem cronológica da legislação aplicada a Magistratura nacional temos a Lei 5.010 de 30 de maio de 1966 que Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, essa lei já fazia a exigência da atividade jurídica para ingresso na carreira em seu art. 21, V.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará: [...] ~~V - certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito; V - certidão que comprove o exercício, por 2 (dois) anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito; (Redação dada pela Lei nº 7.595, de 1987) (PALÁCIO DO PLANALTO, 1966)~~

Observa-se que no texto aqui exposto da Lei 5.010/66 existem dois incisos V, o primeiro é da redação original da lei, que foi revogado, o segundo é o texto vigente, nota-se que mesmo antes da EC 45/2004 já se fazia a exigência da atividade jurídica para a Magistratura Federal, mas esse requisito só era possível comprovar de duas formas, ou por meio do exercício da advocacia ou por meio do exercício de cargos públicos para os quais se exigia o bacharelado em Direito, dessa forma todas as demais atividades estavam descartadas.

Observa-se também que o mínimo exigido na Lei 5.010/66 é diferente, mas conforme decisão do STJ o padrão a seguir é o mínimo constitucional de três anos, previsto no art. 93, I da CF/88 aplicado a Magistratura Federal e Estadual, não podendo ser exigido a menor ou a maior conforme decisão.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. EXIGÊNCIA NO EDITAL DO CERTAME DE DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB COM PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE PRÁTICA FORENSE APÓS O BACHARELADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A previsão contida em edital de certame para a magistratura no sentido de que, para a inscrição definitiva, exige-se a apresentação de documento de inscrição na OAB com prazo mínimo de cinco anos, deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 93, I, da CF/88, de modo que é necessária a comprovação de apenas três anos de prática forense após a conclusão do Curso de Direito. 2. Entendimento contrário, além de não encontrar amparo no texto constitucional, implicaria em ofensa ao princípio da razoabilidade ao admitir a estipulação de prazo maior (cinco anos) do que aquele fixado pelo constituinte (três anos) como adequado para a comprovação de experiência jurídica após o bacharelado pelo candidato ao cargo de juiz. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 25.460/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Analisando a decisão do STJ, considerando a hierarquia das leis e o disposto na CF/88, referente ao tempo de atividade jurídica, é certo que na exigência da atividade jurídica deve ser cobrado apenas os três anos porque é o razoável a se exigir, nesse sentido foi oportuno a decisão que definiu que deveria seguir o contido na CF/88 até porque se assim não o fosse talvez teríamos concursos para carreiras jurídicas exigindo do bacharel em direito tempo excessivamente desproporcional.

Em 14 de março de 1979 foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 35 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, no que diz respeito ao ingresso na carreira a lei foi muito sucinta nos requisitos sem mencionar qualquer coisa sobre atividade jurídica, mas já dispunha da possibilidade de lei exigir habilitação em curso preparatório oficial da Magistratura.

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura. (PALÁCIO DO PLANALTO, 1979).

Como se nota já se primava pela qualificação específica e prática para investidura na magistratura. A Constituição Federal de 1988 em seu texto original não fazia a exigência dos três anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura, mas com a vigência da EC nº 45/2004 passou a fazer essa exigência, elevando-a de status legal para constitucional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: ~~I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (PALÁCIO DO PLANALTO, 1966).~~

O legislador acertadamente incluiu no inciso I do art. 93 a exigência da quarentena de entrada elevando o requisito a status constitucional de modo a não

restar dúvidas quanto a importância de se selecionar profissionais experientes para ingresso nas carreiras jurídicas do Poder Público.

Com as mudanças no texto constitucional o CNJ resolve regulamentar a matéria através da Resolução nº 11 de 31 de janeiro de 2006, que foi revogada pela Resolução nº 75 de 12 de maio de 2009, que regulamenta a exigência de atividade jurídica da seguinte forma.

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de: [...] § 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o "caput", firmará declaração, sob as penas da lei: a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; [...] Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso. § 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação; b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; (CNJ, 2009).

Como é evidente a Resolução delinea muito bem os parâmetros para o ingresso na magistratura, expondo de forma satisfatória quais os procedimentos a serem seguidos para investidura no cargo.

Todos os concursos de provimento dos cargos para ingresso na Magistratura de primeira instância devem seguir os parâmetros elencados nas referidas leis no que diz respeito a exigência de atividade jurídica.

4.2 MINISTÉRIO PÚBLICO

Em ordem cronológica das legislações aplicadas a regulamentação do ingresso na carreira do Ministério Público temos a Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais extensíveis aos órgãos ministeriais dos Estados, dos requisitos dispostos na norma não aparece menção a exigência de atividade jurídica.

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil. [...] § 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica: I - ser brasileiro; II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida; III - estar quite com o serviço militar; IV - estar em gozo dos direitos políticos. (PALÁCIO DO PLANALTO, 1993).

Os requisitos exigidos na Lei 8.625/93 eram apenas o básico, poderia ter sido mais específica quanto aos requisitos profissionais e pessoais do candidato aos cargos de Promotor de Justiça, já a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 que é posterior a Constituição de 88, mas anterior ao texto constitucional vigente após a EC nº 45, na LC nº 75, nela se aperfeiçoou um pouco para dispor de normas que disciplinam o ingresso nos cargos iniciais do Ministério Público da União, sobre a exigência de atividade jurídica assim dispõe “*Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.*”

Percebe-se que o texto legal fala em dois anos de bacharelado sem mencionar se é necessário desenvolver atividade jurídica nesse lapso temporal, mas devemos considerar que o texto foi publicado muito antes da vigência da EC nº 45 que estabelece o mínimo de três anos de atividade jurídica, embora ainda não tenha sido aditado o texto da Lei ele já se encontra superado tanto pela redação vigente da Constituição quanto pela jurisprudência do STF.

Na sequência, para ingresso na carreira inicial dos membros do Ministério Público a Constituição Federal é expressa no sentido de que é necessário que o bacharel em Direito tem cumprido a chamada quarentena de entrada, que é de três anos de comprovada atividade jurídica, sem a qual o candidato ao cargo não pode ser investido.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (SENADO FEDERAL, 2004).

O art. 129, § 3º assim como o 93, I da CF/88 também evidenciou a importância da experiência profissional, só que no caso para o ingresso nos cargos de membros do MP.

No intuito de regulamentar a norma constitucional o CNMP editou a Resolução nº 40 de 26 de maio de 2009, ela conceituou atividade jurídica e disciplinou sua exigência para ingresso na carreira inicial do Ministério Público.

Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito: [...] § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito. [...] Art. 3º. A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso. (CNMP, 2009)

Resta observar que o texto da Resolução nº 40/09 do CNMP primeiro constava que o termo final para computo da comprovação de atividade jurídica era no ato da inscrição definitiva, depois foi modificado pela Resolução nº 87/12 do CNMP para o ato da posse e por fim, depois de um intenso debate no julgamento do Recurso Extraordinário nº 655.265, foi editada a Resolução 141/16 do CNMP modificando o texto da Resolução nº 40 estabelecendo definitivamente que o momento da comprovação da atividade jurídica é na inscrição definitiva do concurso, igual é para a Magistratura de forma a padronizar o ingresso em carreiras igualmente importantes para prestação da justiça.

A seguir um quadro comparativo das redações do art. 3º da Resolução nº 40 do CNMP que dispõe sobre o momento em que é feita a comprovação da atividade jurídica.

Texto original	Texto pós Resolução nº 87/2012	Texto atualmente vigente com redação dada pela Resolução nº 141/2016
Art. 3º A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva ao concurso.	Art. 3º A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada para o ato da posse do candidato aprovado em todas as fases do concurso público. (Redação dada pela Resolução nº 87, de 27 de junho de 2012)	Art. 3º. A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso. (Redação original restaurada pela Resolução nº 141, de 26 de abril de 2016)

Figura 2 – Quadro comparativo das redações anteriores e vigente (Fonte :Resolução nº 40 CNMP, 2009).

Existem as normas legais que disciplinam o ingresso no Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, mas por seguirem basicamente os mesmos parâmetros federais e para evitar delongas desnecessárias, fica limitado o trabalho na esfera federal.

4.3 DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal, em que pese tratar da Defensoria Pública nos art. 134 e 135, não dispõe sobre os requisitos de ingresso em seus quadros, mas pela disposição do §1º do art. 134 transfere essa incumbência para Lei Complementar.

Considerado órgão essencial a função jurisdicional, por expressa disposição constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 para organizar e prescrever as disposições gerais de organização e ingresso na carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios estabelecendo como um dos requisitos para ingresso a atividade jurídica.

Observa-se que na redação do texto do artigo 26 da LC nº 80 aparece a expressão “prática forense” do mesmo modo que aparecia na redação antiga do § 1º, essa expressão limitava as possibilidades de comprovação do requisito, mas foi corrigido com a edição da LC nº 132/2009 para a expressão “atividade jurídica” justamente para adequar-se aos parâmetros constitucionais, porém o legislador corrigiu apenas o § 1º e perdeu a oportunidade de corrigir também o caput do artigo.

Para melhor analisar faremos um comparativo entre as redações vigente e anterior do § 1º do art. 26 da LC nº 80.

Texto original	Texto vigente pós LC nº 132/2009
<p>Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la [sic], e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.</p> <p>§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo,</p>	<p>Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la [sic], e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.</p> <p>§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.</p>

emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.	
--	--

Figura 3 – Quadro comparativo dos textos normativos anterior e vigente (Fonte: LC nº 80/94)

Com o objetivo de regulamentar a forma e os requisitos para ingresso nos cargos de Defensor Público da União, de maneira mais específica, o CSDPU editou a Resolução nº 118 de 5 de novembro de 2015, a qual atende os preceitos constitucionais e jurisprudenciais em vigor.

Art. 29. Os documentos relativos à sindicância de vida pregressa e à apuração dos demais requisitos pessoais serão dirigidos à Comissão Organizadora, mediante formulário a ser fornecido no momento da entrega da documentação, que deverá ser subscrito pelo próprio candidato ou por procurador com poderes específicos e instrumento de mandato com firma reconhecida. § 1º. Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar: [...] IX – a prática de 3 (três) anos de atividade jurídica; (PALÁCIO DO PLANALTO, 2015).

A Resolução 118 acaba por também padronizar a exigência de três anos de atividade jurídica com a Magistratura e MP, resta observar que para ingresso na carreira inicial de Defensor Público da União o momento de comprovação da atividade jurídica é na quinta fase do concurso conforme § 1º do art. 29 da Resolução 118, mas a mesma Resolução permite que seja comprovado até a posse no cargo, é o que dispõe o § 9º do art. 29 “§ 9º. *O candidato que não cumprir com os requisitos constantes nos incisos I, VII e IX do §1º deverá declarar-se ciente de que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação.*”.

Portanto há uma flexibilização do momento para comprovar o requisito, mas nada que fira de morte a jurisprudência consolidada do STF isso porque de toda forma caso o candidato não preencha o requisito não poderá tomar posse e será eliminado do certame.

4.4 DELEGADO DE POLÍCIA

Como dito alhures, o presente trabalho limita-se ao âmbito federal, portanto será abordado a legislação aplicada ao ingresso na carreira de delegado da Polícia

Federal, a respeito disso existem duas normativas aplicadas sendo que uma delas é o Decreto-Lei 2.320 de 26 de janeiro de 1987.

Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia: VII - possuir diploma de Bacharel em Direito, para a categoria funcional de Delegado de Polícia Federal; (PALÁCIO DO PLANALTO, 1987).

Como podemos perceber não se fazia a exigência da atividade jurídica para ingresso na carreira, situação essa que foi mudada com a edição da Lei nº 13.047 de 2 de dezembro de 2014 que entre outros dispositivos acrescentou o artigo 2º-B a Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, esta lei reorganizou as classes da carreira da Polícia Federal.

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. (Redação dada pela Lei nº 13.047. de 2014) (PALÁCIO DO PLANALTO, 1996).

É importante observar que o art. 2º-B da Lei 9.266/96 além da atividade jurídica dispõe expressamente que é aceito a atividade policial para comprovar a quarentena de entrada, um ponto positivo que se antecipa ao PL 4040/2019 que foi trado no tópico 1.

5 DA INCOMPATIBILIDADE E DO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Com o aumento da oferta de cursos de graduação em Direito, a partir das últimas décadas do século XX, tanto na rede pública quanto privada, houve favorecimento para que muitos cidadãos pudessem frequentar os bancos acadêmicos e adquirir a diplomação, não obstante serem diplomados, para que possam exercer a profissão faz-se necessário a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, após a aprovação no exame da Ordem, para que de fato possam exercer a advocacia.

Porém, em certos casos, os recém diplomados encontram barreiras legais que os impedem ou os tornam incompatíveis com o exercício da advocacia, é o caso de

algumas categorias de funcionários públicos que por estarem vinculados a órgãos públicos encontram-se restringidos para o exercício da profissão.

Devemos aqui fazer uma diferenciação do impedimento e da incompatibilidade para o exercício da advocacia conforme a leitura do art. 27 da Lei 8.906/94, vejamos, “*Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia*”, nesse sentido podemos dizer que a incompatibilidade veda qualquer forma de exercício da advocacia, enquanto o impedimento impõe restrições para o seu exercício.

Feitas essas considerações, vejamos quais são as situações, previstas no art. 28 da Lei 8.906/94, em que a lei prevê que o bacharel em Direito tem incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1.127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. § 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. (PALÁCIO DO PLANALTO, 1994).

O rol apresentado pelo art. 28 delimita as hipóteses de impedimento do exercício da advocacia, há divergências doutrinárias quanto ele ser taxativo ou exemplificativo, não entraremos nessa discussão.

Após vermos as incompatibilidades vejamos agora os impedimentos os quais estão previstos no art. 30 da Lei 8.906/94.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. (PALÁCIO DO PLANALTO, 1994).

Do mesmo modo o art. 30 apresenta um rol de atividades que limitam o exercício da advocacia, mas no caso dos impedimentos eles são mais flexíveis porque não uma vedação total para o exercício da advocacia e sim situações em que o profissional não poderá atuar.

No presente trabalho nos interessa chamar a atenção para as incompatibilidades, uma vez que ela não deixa nenhuma margem para que um bacharel em Direito possa adquirir a atividade jurídica por esse meio, é importante essa observação porque, como se pode ver, existe uma quantidade muito grande de situações em que um bacharel em Direito, por estar vinculado a um órgão público, não pode exercer a advocacia e com isso fica sem condições de comprovar a atividade jurídica por esse meio.

Nessas situações os bacharéis em Direito ficam sem possibilidade de adquirir a atividade jurídica através do exercício da advocacia, conseqüentemente não podem participar dos concursos públicos que fazem essa exigência, isso é lamentável porque existe muitos profissionais talentosos, mas que ainda não conseguem comprovar a atividade jurídica por estarem sujeitos aos impedimentos e incompatibilidade do exercício da advocacia, isso dificulta a comprovação da atividade jurídica.

6 ALTERNATIVAS PARA OS IMPEDIDOS DE EXERCER A ADVOCACIA COMPROVAR A ATIVIDADE JURÍDICA.

Conforme dito alhures, os incompatibilizados para o exercício da advocacia são aqueles bacharéis em Direito que por serem vinculados a algum órgão público estão expressamente proibidos de exercerem a advocacia, conseqüentemente não podem, por esse meio, comprovar o requisito da atividade jurídica para ingresso nas carreiras jurídicas que fazem essa exigência.

Sendo essas pessoas impedidas de exercerem a advocacia o que elas podem fazer para adquirir e comprovar a atividade jurídica é enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- 1- Estar exercendo ou ter exercido, por três anos, cargo ou função pública privativa de bacharel em direito, nestas hipóteses é fácil a comprovação pois basta apresentar os documentos do seu efetivo exercício pelo tempo exigido;
- 2- Caso não exerça cargo ou função pública privativa de bacharel Direito, mas que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos é só apresentar a certidão circunstanciada emitida pelo órgão responsável conforme as disposições regulamentares a respeito;
- 3- Mas se não exerce cargo ou função pública privativa de bacharel em Direito ou que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos então poderá adquirir a atividade jurídica de duas formas:
 - a) Pode o bacharel tentar uma realocação para área jurídica ou correcional, do órgão ao qual é vinculado, para exercer função que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos e dessa forma comprovar mediante certidão circunstanciada seu efetivo exercício; ou
 - b) Pode cursar pós-graduação nas áreas jurídicas e concluí-las com aproveitamento, ao final terá o título para comprovar a atividade jurídica.

Portanto os bacharéis em Direito mesmo incompatibilizados para o exercício da advocacia têm possibilidades de adquirir e comprovar a atividade jurídica para cumprir com o requisito exigido para ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público.

7 DOS RESULTADOS PRÁTICOS ALCANÇADOS PELA JUSTIÇA BRASILEIRA COM O ADVENTO DA EC 45/2004, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA INGRESSO NOS CARGOS

A EC nº 45/2004 inseriu muitas inovações no texto constitucional e modernizou o Judiciário brasileiro com reflexos nos demais órgãos de justiça, das inovações introduzidas a padronização da exigência de atividade jurídica pretérita ao ingresso nas carreiras jurídicas é a que interessa no presente trabalho e para quantificar qual os benefícios que essa exigência implementou para o jurisdicionado.

Para verificar os resultados foi necessário pesquisar no site do CNJ buscando dados de produtividade da justiça, nos dados foram considerados o número de juízes federais e estaduais de 1º grau e os respectivos Juizados Especiais e a quantidade de sentenças proferidas, tendo em vista que são nesses níveis que se procede o ingresso inicial na carreira, o resultado considera o período do ano de 2004 até 2011 e apresenta-se na tabela e gráfico a seguir.

ANO	Nº MAGISTRADOS FEDERAIS ESTADUAIS DE 1º GRAU E JE	SENTENÇAS EM 1º GRAU E JE	MÉDIA DE SENTENÇAS DE 1º GRAU E JE POR MAGISTRADO
2004	9.645	11.576.021	1.200,20
2005	9.975	12.892.158	1.292,45
2006	10.366	13.755.904	1.327,02
2007	10.748	14.301.131	1.330,58
2008	10.824	14.994.404	1.385,29
2009	12.912	11.961.218	926,36
2010	13.599	11.352.893	834,83
2011	13.232	11.652.275	880,69
2012	13.232	16.025.641	1.211,13
2013	12.764	17.379.549	1.361,60
2014	12.994	18.131.504	1.395,37
2015	12.888	18.312.896	1.420,93
2016	13.242	18.050.742	1.363,14

2017	13.756	18.712.051	1.360,28
2018	14.017	19.890.754	1.419,04
2019	13.921	22.421.236	1.610,60

Figura 4 – Tabela de produtividade dos Magistrados de 1º grau e Juizados Especiais – 2004 a 2019. (Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números – CNJ, 2021).

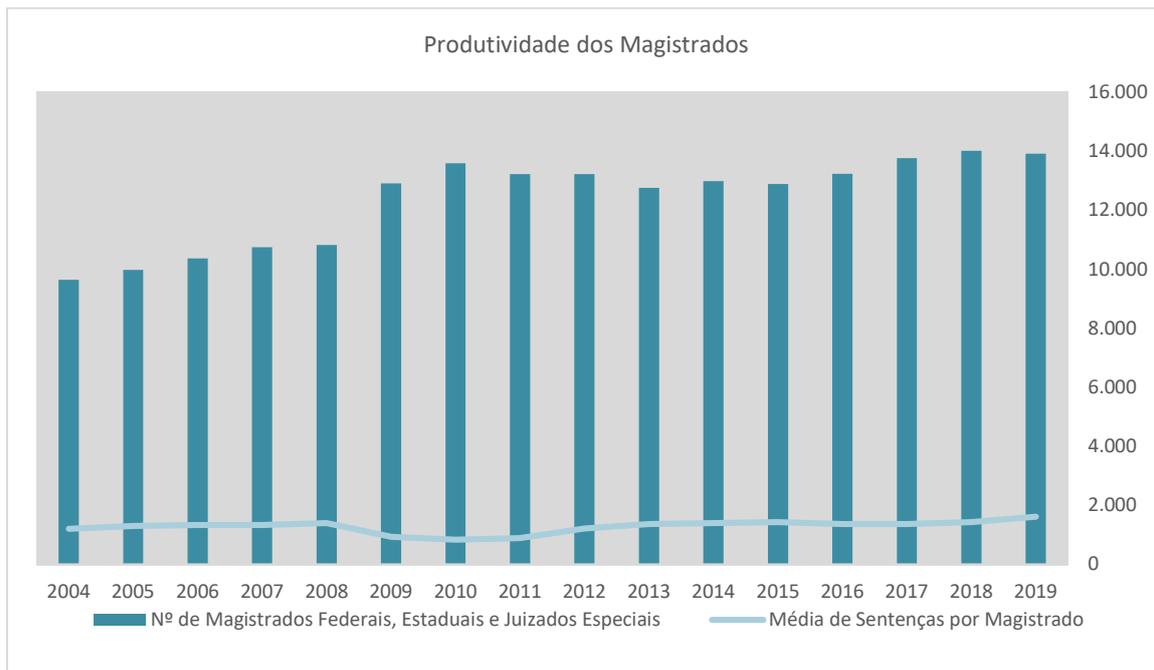


Figura 5 – Gráfico de produtividade dos Magistrados de 1º grau e Juizados Especiais – 2004 a 2019. (Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números – CNJ, 2021).

Como observado, o acréscimo nos primeiros anos na produtividade judiciária implementado pela EC nº 45/2004 foi bem suscinta em relação ao 1º Grau de jurisdição, considerando que a exigência de atividade jurídica para ingresso inicial nas carreiras jurídicas incide justamente nessa instancia da justiça parece que não tem nenhuma relevância impor o requisito de atividade jurídica pretérita para ingresso nas carreiras jurídicas.

Todavia deve ser observado que a exigência de atividade jurídica para ingresso em carreiras jurídicas já era feita muito antes da vigência da EC nº 45/2004 como exemplo para ingresso na Magistratura Federal a Lei 5.010/66, em seu art. 21, V, no

início de sua vigência já exigia quatro anos de exercício da advocacia ou cargo privativo de bacharel em direito, depois em 1987 diminuiu para dois anos

Para o Ministério Público da União a LC nº 75/93 no art. 187 já se exigia que o bacharel em Direito tivesse pelo menos dois anos de formado na graduação, sendo certo que àquela época quem se formava em direito dificilmente ficava sem atuar na área, já para o ingresso na carreira de Defensor Público da União, Distrito Federal e Territórios a LC nº 80 no art. 26 já fazia a exigência de no mínimo dois anos de prática forense.

Portando não se vislumbra grandes resultado práticos para o jurisdicionado com a padronização da exigência de atividade jurídica para ingresso nas carreiras jurídicas, pós EC nº 45/2004, porque esse requisito já se fazia presente anteriormente na maioria dos processos seletivos para ingresso nas carreiras jurídicas, sendo que a normativa constitucional apenas padronizou a exigência do requisito, mas isso não a torna menos importante visto que quanto mais experiente o profissional melhor será o serviço por ele prestado.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a EC nº 45/2004 implementou importantes inovações ao texto constitucional, dentre elas a exigência de atividade jurídica para ingresso nas carreiras jurídicas, essa padronização constitucional do requisito em princípio foi motivo de questionamento por meio de ADI, mas foi pacificado pelo STF que decidiu pela constitucionalidade da exigência do requisito atividade jurídica.

A exigência pressupõe a seleção de profissionais melhor qualificados com maturidade profissional e pessoal sendo um ponto positivo para melhor prestação jurisdicional, e ainda que o recém diplomado em Direito seja impedido ou esteja em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia há alternativas para que se possa adquirir a prática de atividade jurídica, ainda mais depois que o STF reconheceu, mediante decisão na ADI 4219, que os cursos de pós-graduação em Direito são atividades jurídicas.

Por fim o requisito atividade jurídica está em conformidade com os princípios constitucionais da finalidade e eficiência, bem como não são contrários ao livre acesso aos cargos públicos e a igualdade de todos perante a lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. Legislação - **Emenda Constitucional nº 45 de 2004** - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>, acesso em: 25/09/2020.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 4040 de 2019** – Dispõe sobre o conceito de atividade jurídica como requisito para o ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01bdjna0tcrhmi111q29zqgcr4y4419121.node0?codteor=1777997&filename=PL+4040/2019, acesso em: 20/03/2021.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos. Resolução nº 75 de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>, acesso em: 25/09/2020.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, **Atos e Normas. Resolução n. 40/2009**. Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-0401.pdf>, acesso em 25/09/2020.

BRASIL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Resolução Conselho Superior Defensoria Pública da União nº 118, de 05 de novembro de 2015** - Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira de Defensor Público Federal. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/28779-resolucao-n-118-de-05-de-novembro-de-2015-dispoe-sobre-os-concursos-publicos-para-ingresso-na-carreira-de-defensor-publico-federal>, acesso em: 22/03/2021.

BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral da Advocacia e da OAB** - Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/regulamentogeral.pdf>, acesso em: 26/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_129_a_sp, acesso em: 25/09/2020.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 102, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134, e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm, acesso em: 25/09/2020.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto-Lei 2.320 de 26 de janeiro de 1987** - Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2320.htm, acesso em: 24/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei complementar nº 35 de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm, acesso em: 24/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993** - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm, acesso em: 20/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994** - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm, acesso em: 22/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 13.047 de 2 de dezembro de 2014** - Altera as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13047.htm, acesso em: 24/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966** - Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.010%2C%20DE%2030%20DE%20MAIO%20DE%201966.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Federal%20de%20primeira%20inst%C3%A2ncia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.&text=4%C2%B0%20A%20Justi%C3%A7a%20Federal,Recursos%2C%20eleitos%20por%20dois%20anos. Acesso em: 10/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993** - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a

organização do Ministério Público dos Estados e dá outras, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8625.htm, acesso em: 24/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994** - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm, acesso em: 26/03/2021.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996**. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm, acesso em: 22/03/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.460/PB**. Administrativo. concurso público. Magistratura. Inscrição definitiva. exigência no edital do certame de documento de inscrição na OAB com prazo mínimo de cinco anos. Interpretação em consonância com o texto constitucional. necessidade de comprovação de três anos de prática forense após o bacharelado. Princípio da razoabilidade. Recorrente: Cláudio Cavalcante de Santana: Recorrido: Estado da Paraíba. Relatora: ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 17 de março de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1046134&num_registro=200702469175&data=20110404&peticao_numero=-1&formato=PDF, acesso em: 11/03/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1040**. Questiona art. 187 da Lei Complementar nº 75/93 sobre exigência de um biênio na condição de bacharel em direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União. Alegada ofensa aos arts. 5º, I, XIII e 37, I da CF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, 11 de novembro de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94268/false>, acesso em: 09/03/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3460** - Constitucional. Artigo 7º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 35/2002, com a redação dada pelo art. 1º da resolução nº 55/2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 15 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=3460&numProcesso=3460>, acesso em: 20/03/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4219** - Constitucional e Administrativo. Concurso público. prática forense. 129, §3º da Constituição da República. atividade jurídica. Inexistência de hierarquia entre saberes práticos e teóricos. Possibilidade de comprovação do triênio constitucional com cursos de pós-graduação. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Requerido: CNJ, CNMP e Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, 05

de agosto de 2020. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753953094>,
Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 655265/DF** - Ingresso na carreira da Magistratura. art. 93, I, CRFB. EC 45/2004. Triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em direito. Requisito de experimentação profissional. Momento da comprovação. Inscrição definitiva. Constitucionalidade da exigência. ADI 3.460. Reafirmação do precedente pela suprema corte. Papel da corte de vértice. Unidade e estabilidade do direito. Vinculação aos seus precedentes. stare decisis. Princípios da segurança jurídica e da isonomia. Ausência dos requisitos de superação total (overruling) do precedente. Recorrente: União. Recorrido: Jaeline Boso Portela da Santana. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 05 de agosto de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353429/false>, acesso em: 20/03/2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm, acesso em: 22/03/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, acesso em: 30/03/2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009**. <http30.03.s://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0401.pdf>, acesso em 30/03/2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Resolução nº 118, de 5 de novembro de 2015**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33324164/do1-2015-11-16-resolucao-n-118-de-5-de-novembro-de-2015-33324147

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de preponderante**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/preponderante/>. Acesso em: 25/03/2021.

EDUCACIONAL, SÃO LUCAS. **Manual Unificado de Trabalho de Conclusão de Curso (MUTCC)**. 3. ed., Porto Velho: 2019. Disponível em: <https://assets.saolucas.edu.br/arquivos/old/repositorio/MUTCCDiagramado2019.pdf>
Acesso em 26/04/2019.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de direito constitucional**. 3. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/56!/4/54/2@0:21.9>, acesso em 03/03/2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**.6. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/56!/4/54/2@0:21.9>, acesso em 03/03/2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**.18. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/cfi/3!/4/2@100:0.0>, acesso em: 03/03/2021.